



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 115
Decisão da CEGEM	Nº 17/2022	
Referência	Processo nº 1151379/2022	
Interessado(a)	MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** para a solicitação de “Revisão das suas Atribuições Profissionais Iniciais, para inserção de atribuições referentes à medição de vazão em poços tubulares da Engenheira Ambiental **Marília Henriques Cavalcante**.”

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 115, apreciando o Processo Nº 1151379/2022, em que a Engenheira Ambiental, **Marília Henriques Cavalcante**, solicita deste Conselho “Análise do conjunto de disciplinas e atribuições referentes à medição de vazão em poços tubulares”; **considerando** que a requerente só tem registrado neste Conselho, nesta data, a Graduação em Engenharia Ambiental (UFPB), e; **considerando** que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão; **considerando** que a solicitante anexou ao pedido a seguinte documentação: a) Requerimento; b) Certificado; c) Histórico; d) Ementas; e) Projeto Político-Pedagógico; **considerando** que a profissional em questão já tem as atribuições iniciais conforme o disposto no artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea - “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.”; **considerando** que a mesma Resolução estabelece em seus artigos 3º e 4º: “Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso pós-graduação, na mesma modalidade”. “Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989”; **considerando** que o curso quanto a Instituição estão cadastrados neste Regional; **considerando** que o o disposto na Resolução nº 1.073/2016 do Confea, especificamente os parágrafos § 1º, § 2º do art. 7º e art. 10 – “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.”. “Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução”; **considerando** que quanto à extensão por ela requerida para ter atribuições sobre atividades dentro do campo de atuação dos profissionais Geólogos e Engenheiros de Minas, conforme reconhecido na DN-059/97 – poços tubulares para captação de água subterrânea, aplicam-se os princípios da Resolução nº 1.073/2016, como segue: - da possibilidade: a profissional é Engenheira, como são os Engenheiros de Minas, enquadrando-se dentro da “permissão de extensão de atribuições entre modalidades do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

mesmo grupo profissional”. - da análise do projeto pedagógico: o campo de atuação pretendido é o de implantação e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, envolvendo os “serviços estudos técnicos e elaboração de documentos técnicos como o teste de vazão e bombeamento de água”.; **considerando** que para a pretendida extensão na área de perfuração de poços, o requerente apresentou como disciplinas formadoras de sua habilitação: Hidráulica (60 h) e Hidrologia (60 h), sendo apresentadas outras disciplinas a serem desconsideradas; **considerando** que, não há na grade curricular apresentada pela profissional nenhuma disciplina sobre a implantação de poços tubulares profundos, como aqueles utilizados para captação de água subterrânea, nem tão pouco disciplina relativa a conhecimentos geológicos, indispensáveis a locação dos referidos poços, conclui-se que o projeto pedagógico por ela apresentado não lhe permite obter atribuição para os "serviços de teste de vazão, como também já estendendo: planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea”, em consonância com a DN-059/97.; **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pleito, por entender que a profissional Engenheira Ambiental **Marília Henriques Cavalcante**, não possui habilitação/atribuição para executar as atividades de teste de vazão de poços tubulares profundos, bem como nenhuma outra atividade em desacordo com a DN 59/97. Coordenou a sessão o Senhor o Eng. de Minas e Seg. do Trabalho Wenderson Laverrier Araújo Melo (ASSEMPB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: o Eng. de Minas e Seg. do Trabalho Severino do Ramo Aires Bezerra (ASSEMPB), o Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino (UFCG), e o Representante do Plenário na Câmara o Engº Mecânico e Seg. do Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 31 de março de 2022.

Eng.de Minas e Seg. do Trabalho Wenderson Laverrier Araújo Melo.
Coordenador da CEGEM – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)